



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**REPRESENTAÇÃO n.º 2536-05.2014.6.21.0000**

Recorrente: ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE  
DANIEL LUIZ BORDIGNON  
HENRIQUE FONTANA JUNIOR  
SOFIA CAVEDON  
PARTIDO DOS TRABALHADORES  
RONALDO MIRO ZULKE  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)  
Relatora: DESA. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem, perante Vossa Excelência, na forma do art. 35 da Resolução nº 23.398/2013, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS** interpostos por ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE (fls. 168-174), DANIEL LUIZ BORDIGNON, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, SOFIA CAVEDON, PARTIDO DOS TRABALHADORES (fls. 176-184) e RONALDO MIRO ZULKE (fls. 186-190), requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Plenário dessa Corte, para o devido processamento e julgamento.

## I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra 50 candidatos e agremiações, em razão de veiculação de propaganda fixada em propriedade particular, consistente em pinturas que excedem as dimensões permitidas na legislação eleitoral de 4m<sup>2</sup>, infringindo o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recebida a inicial, foi determinada a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação aos partidos PSB, PPS, PSD, PTdoB, PHS, PSL, PSDC, PDT, DEM, PSOL, PSTU, PSC, PV, PEN, PP, PRB, SD, PSDB, PTC, PCdoB, PROS, PPL e PR por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, bem como a cisão do processo, nos seguintes termos (fls. 32-33):

b) a cisão do processo, devendo permanecer neste feito, como representados, a COLIGAÇÃO UNIDOS PELO RIO GRANDE (PSB / PPS / PSD / PT DO B / PHS / PSL / PSDC) e seus respectivos candidatos, abrindo-se novos autos, com cópia da inicial, de modo que cada coligação ou partido isolado forme um processo juntamente com os seus candidatos;

Formados novos autos em relação a ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE, ALDACIR JOSÉ OLIBONI, DANIEL LUIZ BORDIGNON, MARCO AURÉLIO SPALL MAIA, HENRIQUE FONTANA JÚNIOR, SOFIA CAVEDON NUNES, MARIA DO ROSÁRIO NUNES, RONALDO MIRO ZULKE, NELSON LUIZ DA SILVA E PARTIDO DOS TRABALHADORES DO RS, a representação fora julgada parcialmente procedente (folhas 159-165) pelo juízo auxiliar do TRE/RS, nos seguintes termos:

À vista dessas considerações, julgo improcedente a representação relativamente aos representados NELSON LUIZ DA SILVA e MARCO AURÉLIO SPALL MAIA, e procedente a representação por propaganda eleitoral irregular relativamente aos representados ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE, ALDACIR JOSÉ OLIBONI, DANIEL LUIZ BORDIGNON, HENRIQUE FONTANA JÚNIOR, SOFIA CAVEDON NUNES, MARIA DO ROSÁRIO NUNES, RONALDO MIRO ZULKE E PARTIDO DOS TRABALHADORES DO RS, aplicando as multas para cada um dos ilícitos cometidos, prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, em seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00, diante da ausência de elementos que justifiquem a sua majoração, como segue:

ADÃO VILLAVERDE: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

ALDACIR OLIBONI: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

DANIEL BORDIGNON: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

HENRIQUE FONTANA: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

SOFIA CAVEDON: multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

MARIA DO ROSÁRIO: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

RONALDO MIRO ZULKE: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

PARTIDO DOS TRABALHADORES DO RS: multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), resultado da soma das 8 (oito) propagandas eleitorais irregulares identificadas.

Contra a decisão do juízo auxiliar do TRE/RS, ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE (fls. 168-174), DANIEL LUIZ BORDIGNON, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, SOFIA CAVEDON, PARTIDO DOS TRABALHADORES (fls. 176-184) e RONALDO MIRO ZULKE (fls. 186-190) interpuseram recursos.

ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE (fls. 168-174) sustenta a impossibilidade de aplicação de multa, pois teria sanado a irregularidade apontada e reparado o bem no período de 48 horas. Alega, ainda, inexistir a ilegalidade, pois as propagandas, individualmente consideradas, não ultrapassariam o limite de 4m<sup>2</sup>.

DANIEL LUIZ BORDIGNON, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, SOFIA CAVEDON e o PARTIDO DOS TRABALHADORES (fls. 176-184) arguem a decadência do direito de ação, pois o *parquet* teria ajuizado o expediente após a data do pleito. No mérito, sustentam a inexistência de provas da ilicitude e a impossibilidade de se aplicar multa ao partido de forma individualizada.

RONALDO MIRO ZULKE (fls. 186-190), por sua vez, alega que removeu a propaganda no prazo estipulado e, dessa forma, não poderia ter sido condenado ao pagamento de multa. Caso não fosse esse o entendimento do Tribunal, requereu a cominação da sanção no mínimo legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Admissibilidade**

Os recursos são tempestivos, porquanto a decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 18/12/2014, quinta-feira (fl. 166), e todos os recursos foram interpostos no dia 19/12/2014, portanto, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido no art. 35 da Resolução nº 23.398/2013.

Logo, os recursos devem ser conhecidos.

### **2. Da alegada decadência**

Em preliminar, DANIEL LUIZ BORDIGNON, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, SOFIA CAVEDON e o PARTIDO DOS TRABALHADORES alegam a ocorrência de decadência do direito de ação, pois essa teria sido ajuizada em data posterior ao pleito de 05 de outubro.

Equívocada a premissa que pauta a tese defensiva, haja vista que, em verdade, a ação originária (RP nº 188655) foi proposta em 01/10/2014 (documento em anexo), tendo sido cindida nos termos do despacho das fls. 32-33 em 07/10/2014.

Logo, não há falar em decadência ou ausência de interesse de agir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**3. Mérito**

A existência de pintura de propaganda eleitoral dos representados em bem particular superior ao limite legal de 4m<sup>2</sup> é inequívoca.

Inicialmente, observa-se que a propaganda em bens particulares está prevista no artigo 37, §2º da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

**§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nos termos da Diligência realizada pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 109-125), houve excesso de metragem em relação às propagandas arroladas abaixo:

Fato 6: O representado ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE afixou propaganda eleitoral (em número de quatro), no muro do imóvel particular localizado na Rua Dr. Barros Cassal, esquina Rua Voluntários da Pátria (proximidades da Rodoviária), nesta cidade, consistente na pichação/pintura que exhibe o seu nome como candidato (VILLA), o número (13013), o cargo eletivo a que concorre (Deputado Estadual) o partido (PT), além de candidatos aos Governo Estadual e Federal e ao Senado, como se vê nas fotografias integrantes do relatório de verificação efetuado por Secretário de Diligências (fls. 25, 31, 43, 47, 49 e 51 do Procedimento Administrativo n. 000838.00016/2014, entranhado nos autos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As propagandas mencionadas ultrapassam as dimensões permitidas na legislação eleitoral, de 04m<sup>2</sup>, porquanto medem a) 2,00m por 1,75m, totalizando 3,50m<sup>2</sup>; b) 1,33m por 1,70m, totalizando 2,26 m<sup>2</sup>; c) 2,00m por 2,00m, totalizando 4,00m<sup>2</sup>; e d) 2,15m por 2,00m, totalizando 4,00m<sup>2</sup>. Somadas, as propagandas alcançam: 14,06m<sup>2</sup>, conforme relatório de verificação efetuado por Secretário de Diligências (fls. 25, 31, 43, 47, 49 e 51 do citado PA, entranhado nos autos)" .

Fato 7: A representada SOFIA CAVEDON NUNES afixou propaganda eleitoral (em número de quatro), no muro do imóvel particular localizado na Rua Dr. Barros Cassal, esquina Rua Voluntários da Pátria (proximidades da Rodoviária), nesta cidade, consistente na pichação/pintura que exhibe o seu nome como candidato (SOFIA CAVEDON), o número (13400), o cargo eletivo a que concorre (Deputado Estadual) o partido (PT), além de candidatos aos Governo Estadual e Federal e ao Senado, como se vê nas fotografias integrantes do relatório de verificação efetuado por Secretário de Diligências (fls. 25, 28, 32, 36/37 e 51 do Procedimento Administrativo n. 000838.00016/2014, entranhado nos autos).

As propagandas mencionadas ultrapassam as dimensões permitidas na legislação eleitoral, de 04m<sup>2</sup>, porquanto medem a) 2,30m por 2,00m, totalizando 4,60m<sup>2</sup>; b) 2,40m por 1,85m, totalizando 4,44 m<sup>2</sup>; c) 2,25m por 1,60m, totalizando 3,60m<sup>2</sup>; e d) 2,10m por 1,60m, totalizando 3,36m<sup>2</sup>. Somadas, as propagandas alcançam: 16m<sup>2</sup>, conforme relatório de verificação efetuado por Secretário de Diligências (fls. 25, 28, 32, 36/37 e 51 do citado PA, entranhado nos autos)" .

Fato 11: O representado NELSON LUIZ DA SILVA afixou propaganda eleitoral (em número de duas), no muro do imóvel particular localizado na Rua Dr. Barros Cassal, esquina Rua Voluntários da Pátria (proximidades da Rodoviária), nesta cidade, consistente na pichação/pintura que exhibe o seu nome como candidato (NELSINHO METALÚRGICO), o número (13630), o cargo eletivo a que concorre (Deputado Estadual) como se vê nas fotografias integrantes do relatório de verificação efetuado por Secretário de Diligências (fls. 25, 34, 41 e 51 do Procedimento Administrativo n. 000838.00016/2014, entranhado nos autos).

As propagandas mencionadas ultrapassam as dimensões permitidas na legislação eleitoral, de 04m<sup>2</sup>, porquanto medem a) 1,45m por 1,50m, totalizando 2,17m<sup>2</sup>; b) 1,60m por 1,35m, totalizando 2,16m<sup>2</sup>. Somadas, as propagandas alcançam: 4,33m<sup>2</sup>, conforme relatório de verificação efetuado por Secretário de Diligências (fls. 25, 34, 41 e 51 do citado PA, entranhado nos autos)" .



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Fato 12: O representado MARCO AURÉLIO SPALL MAIA afixou propaganda eleitoral (em número de duas), no muro do imóvel particular localizado na Rua Dr. Barros Cassal, esquina Rua Voluntários da Pátria (proximidades da Rodoviária), nesta cidade, consistente na pichação/pintura que exhibe o seu nome como candidato (MARCO MAIA), o número (1314), o cargo eletivo a que concorre (Deputado Federal) e o partido (PT), como se vê nas fotografias integrantes do relatório de verificação efetuado por Secretário de Diligências (fls. 25, 34, 41 e 51 do Procedimento Administrativo n. 000838.00016/2014, entranhado nos autos).

As propagandas mencionadas ultrapassam as dimensões permitidas na legislação eleitoral, de 04m<sup>2</sup>, porquanto medem a) 1,65m por 1,80m, totalizando 2,97m<sup>2</sup>; b) 1,90m por 1,60m, totalizando 3,04m<sup>2</sup>. Somadas, as propagandas alcançam 6,01m<sup>2</sup>, conforme relatório de verificação efetuado por Secretário de Diligências (fls. 25, 34, 41 e 51 do citado PA, entranhado nos autos)".

Fato 14: O representado DANIEL LUIZ BORDIGNON afixou propaganda eleitoral (em número de duas), no muro do imóvel particular localizado na Rua Dr. Barros Cassal, esquina Rua Voluntários da Pátria (proximidades da Rodoviária), nesta cidade, consistente na pichação/pintura que exhibe o seu nome como candidato (BORDIGNON), o número (13456), o cargo eletivo a que concorre (Deputado Estadual), além dos candidatos a Presidente, a Governador e a Senador, além do partido (PT) como se vê nas fotografias integrantes do relatório de verificação efetuado por Secretário de Diligências (fls. 25, 33, 48 e 51 do Procedimento Administrativo n. 000838.00016/2014, entranhado nos autos).

As propagandas mencionadas ultrapassam as dimensões permitidas na legislação eleitoral, de 04m<sup>2</sup>, porquanto medem a) 3,35m por 1,60m, totalizando 5,36m<sup>2</sup>; b) 3,90m por 2,05m, totalizando 8,00m<sup>2</sup>. Somadas, as propagandas alcançam: 13,36m<sup>2</sup>, conforme relatório de verificação efetuado por Secretário de Diligências (fls. 25, 33, 48 e 51 do citado PA, entranhado nos autos)".

Fato 15: O representado RONALDO MIRO ZULKE afixou propaganda eleitoral (em número de duas), no muro do imóvel particular localizado na Rua Dr. Barros Cassal, esquina Rua Voluntários da Pátria (proximidades da Rodoviária), nesta cidade, consistente na pichação/pintura que exhibe o seu nome como candidato (ZULKE), o número (1300), o cargo eletivo a que concorre (Deputado Federal) além dos candidatos a Presidente, a Governador e a Senador, além do partido (PT) como se vê nas fotografias integrantes do relatório de verificação efetuado por Secretário de Diligências (fls. 25, 31, 48 e 51 do Procedimento Administrativo n. 000838.00016/2014, entranhado nos autos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As propagandas mencionadas ultrapassam as dimensões permitidas na legislação eleitoral, de 04m<sup>2</sup>, porquanto medem a) 3,35m por 1,80m, totalizando 6,03m<sup>2</sup>; b) 3,90m por 2,05m, totalizando 8m<sup>2</sup>. Somadas, as propagandas alcançam: 14,03m<sup>2</sup>, conforme relatório de verificação efetuado por Secretário de Diligências (fls. 25, 31, 48 e 51 do citado PA, entranhado nos autos)" .

Fato 17: O representado ALDACIR OLIBONI afixou propaganda eleitoral (em número de duas), no muro do imóvel particular localizado na Rua Dr. Barros Cassal, esquina Rua Voluntários da Pátria (proximidades da Rodoviária), nesta cidade, consistente na pichação/pintura que exhibe o seu nome como candidato (OLIBONI), o número (13580), o cargo eletivo a que concorre (Deputado Estadual) além dos candidatos a Presidente, a Governador e a Senador, além do partido (PT) como se vê nas fotografias integrantes do relatório de verificação efetuado por Secretário de Diligências (fls. 25, 44 e 51 do Procedimento Administrativo n. 000838.00016/2014, entranhado nos autos).

As propagandas mencionadas ultrapassam as dimensões permitidas na legislação eleitoral, de 04m<sup>2</sup>, porquanto medem a) 5,00m por 1,00m, totalizando 5m<sup>2</sup>; b) 2,72m por 1,90m, totalizando 5,17m<sup>2</sup>. Somadas, as propagandas alcançam: 10,17m<sup>2</sup>, conforme relatório de verificação efetuado por Secretário de Diligências (fls. 25, 44, e 51 do citado PA, entranhado nos autos)" .

Fato 18: A representada MARIA DO ROSÁRIO NUNES afixou propaganda eleitoral em muro do imóvel particular localizado na Rua Dr. Barros Cassal, esquina Rua Voluntários da Pátria (proximidades da Rodoviária), nesta cidade, consistente na pichação/pintura que exhibe o seu nome como candidato (MARIA DO ROSÁRIO), o número (1370), o cargo eletivo a que concorre (Deputada Federal), o Partido (PT), além dos candidatos a Presidente, Governador e Senador, como se vê nas fotografias integrantes do relatório de verificação efetuado por Secretário de Diligências (fls. 25, 45 e 51 do Procedimento Administrativo n. 000838.00016/2014, entranhado nos autos).

A propaganda mencionada ultrapassa as dimensões permitidas na legislação eleitoral, de 04m<sup>2</sup>, eis que mede 2,73m por 1,90m, totalizando 5,19m<sup>2</sup>; conforme relatório de verificação efetuado por Secretário de Diligências (fls. 25, 45 e 51 do citado PA, entranhado nos autos)" .



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Fato 19: O representado HENRIQUE FONTANA JÚNIOR afixou propaganda eleitoral em muro do imóvel particular localizado na Rua Dr. Barros Cassal, esquina Rua Voluntários da Pátria (proximidades da Rodoviária), nesta cidade, consistente na pichação/pintura que exhibe o seu nome como candidato (HENRIQUE FONTANA), o número (1313), o cargo eletivo a que concorre (Deputado Federal), o Partido (PT), além de candidatos aos Governos Federal e Estadual e ao Senado, como se vê nas fotografias integrantes do relatório de verificação efetuado por Secretário de Diligências (fls. 25, 39 e 51 do Procedimento Administrativo n. 000838.00016/2014, entranhado nos autos).

A propaganda mencionada ultrapassa as dimensões permitidas na legislação eleitoral, de 04m<sup>2</sup>, eis que mede 2,75m por 1,95m, totalizando 5,36m<sup>2</sup>; conforme relatório de verificação efetuado por Secretário de Diligências (fls. 25, 39 e 51 do citado PA, entranhado nos autos)"

A Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, ao sentenciar o processo, considerou parcialmente procedentes as impugnações realizadas pelo MPE, nos seguintes termos:

Vejamos as propagandas de cada um dos representados.

ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE - Fotografias n. 14, fl. 111; n. 37, fl. 119; n. 45, fl. 122, e n. 50, fl. 124: não é possível, como pretendido pelo Ministério Público Eleitoral, o somatório das áreas das propagandas, eis que não comprovado o efeito visual único, que caracterizaria o "efeito outdoor" . Dessa forma, impõe-se reconhecer como irregular apenas uma propaganda, retratada na imagem de n. 50, fl. 124, eis que composta pelas dimensões de 2,15m por 2,00m, totalizando 4,30m<sup>2</sup>.

SOFIA CAVEDON NUNES - Fotografias n. 8, fl. 110; n. 16, fl. 112; n. 23, fl. 115, e n. 26, fl. 116: não é possível, como pretendido pelo Ministério Público Eleitoral, o somatório das áreas das propagandas, eis que não comprovado o efeito visual único, que caracterizaria o "efeito outdoor" . Dessa forma, impõe-se reconhecer como irregulares apenas duas propagandas, retratadas nas imagens de n. 8, fl. 110, eis que composta pelas dimensões de 2,30m por 2,00m, totalizando 4,60m<sup>2</sup>, e de n. 16, fl. 112, dimensões de 2,40m por 1,85m, área total de 4,44m<sup>2</sup>.

NELSON LUIZ DA SILVA - Fotografias n. 20, fl. 114, e n. 34, fl. 118: não é possível, como pretendido pelo Ministério Público Eleitoral, o somatório das áreas das propagandas, eis que não comprovado o efeito visual único, que caracterizaria o "efeito outdoor" . Dessa forma, impõe-se reconhecer como regulares as propagandas, pois individualmente não ultrapassaram o limite de 4m<sup>2</sup>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

MARCO AURÉLIO SPALL MAIA - Fotografias n. 19, fl. 114, e n. 33, fl. 118: não é possível, como pretendido pelo Ministério Público Eleitoral, o somatório das áreas das propagandas, eis que não comprovado o efeito visual único, que caracterizaria o "efeito outdoor" . Dessa forma, impõe-se reconhecer como regulares as propagandas, pois individualmente não ultrapassaram o limite de 4m<sup>2</sup>.

DANIEL LUIZ BORDIGNON - Fotografias n. 17, fl. 113, e n. 47, fl. 123: não é possível, como pretendido pelo Ministério Público Eleitoral, o somatório das áreas das propagandas, eis que não comprovado o efeito visual único, que caracterizaria o "efeito outdoor" . Além disso, a diligência do Ministério Público não logrou esclarecer a área ocupada pelo representado BORDIGNON na fotografia de n. 47, fl. 123, eis que a imagem mostra um conjunto de propagandas de vários candidatos (Dilma, Tarso, Olívio, Zulke). Dessa forma, impõe-se reconhecer como irregular apenas uma propaganda, registrada na fotografia de n. 17, fl. 113, com dimensões de 3,35m por 1,60, totalizando 5,60m<sup>2</sup>.

RONALDO MIRO ZULKE - Fotografias n. 13, fl. 111, e n. 47, fl. 123: não é possível, como pretendido pelo Ministério Público Eleitoral, o somatório das áreas das propagandas, eis que não comprovado o efeito visual único, que caracterizaria o "efeito outdoor" . Além disso, a diligência do Ministério Público não logrou esclarecer a área ocupada pelo representado ZULKE na fotografia de n. 47, fl. 123, eis que a imagem mostra um conjunto de propagandas de vários candidatos (Dilma, Tarso, Olívio, Bordignon). Dessa forma, impõe-se reconhecer como irregular apenas uma propaganda, registrada na fotografia de n. 13, fl. 111, com dimensões de 3,35m por 1,80m, totalizando 6,03m<sup>2</sup>.

ALDACIR OLIBONI - Fotografias n. 1, fl. 109; e n. 39, fl. 120: não é possível, como pretendido pelo Ministério Público Eleitoral, o somatório das áreas das propagandas, eis que não comprovado o efeito visual único, que caracterizaria o "efeito outdoor" . Dessa forma, impõe-se reconhecer como irregular apenas uma propaganda, retratada na imagem de n. 1, fl. 109, eis que composta pelas dimensões de 5,00m por 1,00m, totalizando 5m<sup>2</sup>.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES - Fotografia n. 42, fl. 121: impõe-se reconhecer como irregular uma propaganda, retratada na imagem supra referida, eis que composta pelas dimensões de 2,73m por 1,90m, totalizando 5,19m<sup>2</sup>.

HENRIQUE FONTANA JÚNIOR - Fotografia n. 30, fl. 117: impõe-se reconhecer como irregular uma propaganda, retratada na imagem supra referida, eis que composta pelas dimensões de 2,75m por 1,95m, totalizando 5,36m<sup>2</sup>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Finalmente, em relação ao PARTIDO DOS TRABALHADORES DO RS, consigno que, conforme já decidido por este Tribunal, "candidato e partido respondem pela administração financeira da campanha, de modo que ficam obrigados a orientar e supervisionar a propaganda eleitoral" (TRE, RE nº 23734, Relator Dr. Leonardo Tricot Saldanha, DEJERS 11/11/2013), sendo responsáveis pelas irregularidades cometidas por seu pessoal de campanha.

ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE, DANIEL LUIZ BORDIGNON, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, SOFIA CAVEDON e o PARTIDO DOS TRABALHADORES sustentam que não há prova nos autos que ateste a irregularidade das propagandas impugnadas.

O Relatório de Verificação (fls. 109-125), elaborado por servidor público, gera presunção *juris tantum* de veracidade. Assim, o ônus de comprovar que a propaganda não estava nas dimensões apontadas é dos recorrentes.

ADÃO VILLAVERDE sustenta que as propagandas noticiadas nos autos não estão justapostas, ou seja, não produzem um efeito visual único. Contudo, como se depreende da sentença, foi considerada irregular apenas a propaganda das fls. 124, eis que composta pelas dimensões de 2,15m por 2,00m, totalizando 4,30m<sup>2</sup>.

ADÃO VILLAVERDE e RONALDO ZULKE argumentam, também, que retiraram a propaganda no prazo estipulado e, dessa forma, não poderiam sofrer a sanção de multa.

Ocorre que a remoção da propaganda eleitoral irregular fixada em bem particular não afasta a aplicação da sanção do § 1º, do art. 37 da Lei nº 9.504/97, conforme se depreende do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR. MULTA. SUBSISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO. PREJUDICIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. **1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a sanção de multa independe da retirada da propaganda eleitoral irregular afixada em bem particular.** 2. Não merece acolhimento a alegação de deficiência na fundamentação da decisão agravada, porque os motivos que ensejaram a negativa de seguimento aos recursos especiais foram, de maneira coerente, explicitados na decisão. 3. A Corte de origem assentou - ante as circunstâncias do caso - o prévio conhecimento dos Agravantes acerca da propaganda eleitoral irregular. Para avaliar o desacerto dessa conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em âmbito de recurso especial. 4. Fica prejudicada a análise da alegação de ocorrência de divergência jurisprudencial acerca da comprovação do prévio conhecimento, pois esta cuida da mesma tese rejeitada por se tratar de reexame de prova. 5. Não houve o prequestionamento, pelo acórdão regional, da matéria relativa à aplicação do princípio da razoabilidade. 6. O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Precedente. 7. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - AgR-REspe: 699509 CE, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 22/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 89-90)

Portanto deve ser mantida a multa aplicada, independentemente da remoção da propaganda e reparação do bem.

RONALDO ZULKE, em suas razões recursais, requer a fixação da multa no mínimo legal. Contudo, conforme se depreende da sentença, a sanção já fora cominada no mínimo, qual seja R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, entende-se que a obrigação de fiscalização sobre a propaganda eleitoral realizada por seus candidatos é expressa no artigo 241 do Código Eleitoral. Disso decorre a responsabilidade solidária dos partidos e coligações pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Não é outro o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

Recursos. Propaganda eleitoral. Outdoor. Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Representação julgada procedente. Aplicação de multa individualizada aos representados. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. **Os candidatos, partidos e coligações são partes legítimas para figurar no polo passivo da representação, seja em decorrência da atuação direta na veiculação, seja pelo benefício auferido pela exposição irregular.** Evidenciada a afixação de placas de propaganda eleitoral em artefato de outdoor. Despicienda a alegação de a placa estar em conformidade com a metragem legal, já que seu amplo potencial de divulgação e imediato apelo visual fere a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, incorrendo na vedação legal. **Responsabilidade solidária dos partidos e coligações pela propaganda irregular, à luz do art. 241 do Código Eleitoral.** Estampado o prévio conhecimento, dada as peculiaridades do caso em tela. Eventual retirada do material não afasta a pena de multa, restando inócua a alegação de não ter havido notificação para a retirada do material. Provimento negado. (TRE-RS - RE: 5603 RS, Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 195, Data 21/10/2013, Página 3)

Assim, deve o PARTIDO DOS TRABALHADORES ser responsabilizado pela irregularidade na propaganda eleitoral dos representados ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE, DANIEL LUIZ BORDIGNON, HENRIQUE FONTANA JUNIOR e SOFIA CAVEDON.

Ainda, nos termos da jurisprudência do Tribunal, a multa deve ser aplicada de forma individualizada:

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Faixa de domínio. Rodovia. Bem público. Art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. É vedada a divulgação de propaganda eleitoral em faixa de domínio. Notificação para regularização. Inércia dos candidatos. Remoção pela Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**A solidariedade prevista no art. 241 do Código Eleitoral restringe-se à responsabilidade pelo ilícito. Sanção é aplicável de forma individualizada. Manutenção da multa aplicada de forma individual à coligação, ao partido e aos candidatos.**

Provimento negado.

(Representação nº 255256, Acórdão de 24/11/2014, Relator(a) DES. FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 215, Data 26/11/2014, Página 9 ) (grifado)

Recurso. Representação. Propaganda irregular. Bem particular. Placas. Art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Comprovado o desbordamento do limite legal na metragem da propaganda impugnada, desnecessário aferir o tamanho do excesso constatado. A medição compreende a peça publicitária por inteiro. Evidenciado o prévio conhecimento do candidato e do partido político pelas características da publicidade. **Propaganda oficial de campanha. Responsabilidade solidária e abrangência da decisão proferida em grau recursal a todos os representados. Manutenção da multa aplicada, de forma individualizada, no patamar mínimo legal. Provimento negado.**

(Petição nº 190476, Acórdão de 29/10/2014, Relator(a) DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/10/2014 )

Desse modo, fixa-se a compreensão de que os recursos devem ser desprovidos.

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o desprovisionamento dos recursos.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2015.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\origla80117k9iu77uc5gar84\_614\_62636037\_150113230022.odt